



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: B60F0-D0A00-8A4B3



Parecer Prévio 00139/2024-3 - 2ª Câmara

Processo: 04668/2024-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2023

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: WANDERSON BORGHARDT BUENO

RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2023

MUNICÍPIO

VIANA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas
Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro
Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva
Donato Volkens Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Procurador de Contas

Luis Henrique Anastácio da Silva

Audidores de Controle Externo

Adecio de Jesus Santos
André Lucio Rodrigues De Brito
Artur Henrique Pinto De Albuquerque
Beatriz Augusta Simmer Araujo
Jaderval Freire Junior
José Antonio Gramelich
Julia Sasso Alighieri
Margareth Cardoso Rocha Malheiros
Raymar Araujo Belfort
Robert Luther Salviato Detoni
Rodrigo Reis Lobo De Rezende
Walternei Vieira De Andrade

SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	4
II	FUNDAMENTOS	5
II.1	INTRODUÇÃO	5
II.2	CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL.....	8
II.3	CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	10
II.4	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO.....	17
II.5	RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL	19
II.6	FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE	20
II.7	CONTROLE INTERNO	20
II.8	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO	21
III	PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	21

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
MUNICÍPIO DE VIANA – 2023 – PARECER PRÉVIO –
APROVAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na execução e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual;

2. Aplicados procedimentos patrimoniais específicos sobre as demonstrações contábeis consolidadas, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2023;

3. Em consequência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito do município de Viana, senhor Wanderson Borghardt Bueno, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS
CHAMOUN:**

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Wanderson Borghardt Bueno,

prefeito do município de Viana, encaminhada para a apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à emissão de parecer prévio.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00240/2024-9** (evento 689) e **Instrução Técnica Conclusiva 04851/2024-1** (evento 690), que opinou pela **aprovação** das contas do senhor Wanderson Borghardt Bueno, no exercício de 2023, na forma do art. 80, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 05760/2024-9** (evento 692), de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na ITC 04851/2024-1, manifestou-se pela **aprovação** da Prestação de Contas Anual.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal de Viana, Senhor Wanderson Borghardt Bueno, relativa ao exercício de 2023, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição Estadual.

As contas, que abrangem a totalidade do exercício financeiro do município e compreendem as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

A prestação de contas foi entregue em 30/04/2024, via sistema CidadES. Assim, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 30/04/2024, definido em instrumento normativo aplicável.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas, em respeito aos programas, aos projetos e às atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento e aprovados pelo Poder Legislativo municipal. Analisou, ainda, a observância às diretrizes e às metas fiscais estabelecidas, além do devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, os documentos e as informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis tanto pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 como por suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e das informações, encaminhados eletronicamente a este Tribunal, baseou-se no escopo de análise, definido em anexo específico, da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade, dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria, que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

Aproveito a oportunidade para expressar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo pelo trabalho relevante que realizam, visto que contribuem profundamente para o aperfeiçoamento da gestão pública visando à qualidade de vida das pessoas.

A excelência dedicada ao cumprimento do nosso propósito e de nossa missão fornece as bases para alcançarmos os objetivos estratégicos que geram valores públicos para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitos os devidos reconhecimentos, esclareço que este voto contém o seguinte escopo:

- **EMENTA** e enunciados
- **I RELATÓRIO**
- **II FUNDAMENTOS** (introdução, conjuntura econômica e fiscal, conformidade da execução orçamentária e financeira, demonstrações contábeis consolidadas do município, resultado da ação governamental, fiscalização em destaque e monitoramento das deliberações do colegiado)
- **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO** (parecer prévio, alertas e ciência)

Feito os devidos reconhecimentos, atesto que acolho a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas, que por meio da Instrução Técnica Conclusiva 04851/2024-1 (evento 690), opinou pela Aprovação da Prestação de Contas Anual do senhor Wanderson Borghardt Bueno, prefeito do município de Viana no exercício de 2023.

Na sequência, passo a destacar as questões centrais tratadas na Instrução Técnica Conclusiva 04851/2024-1, que subsidiam a emissão do parecer prévio. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º, do Decreto Nº

9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

II.2 CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

(Título 2 da ITC 04851/2024-1)

Finanças Públicas

A **política fiscal** do município de Viana, nos últimos anos, caracterizou-se, por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2023 R\$ 465,9 milhões (12º no *ranking* estadual) e R\$ 442,9 milhões (13º no *ranking* estadual), respectivamente. A cada ano, o ente aumentou nominalmente o valor arrecadado. Em termos reais, em 2019 houve um aumento de +5,86% em relação ao ano anterior, com uma queda da arrecadação, em 2021 (-0,70%), retomando em 2022 significativo aumento (+25,33%), voltando à variação de 2019 pelo ano de 2023 (+5,39%), na mesma base de comparação.

A composição da **receita** arrecadada, em 2023, mostra que as principais fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (29%) com R\$ 136,6 milhões, seguida das Transferências da União (25%) com R\$ 117,2 milhões e das Receitas Próprias (25%) com R\$ 115,1 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o ICMS (R\$ 108,56 milhões), o FPM (R\$ 53,46 milhões) e o ISS (R\$ 35,56 milhões).

As **despesas** do Município cresceram nominalmente nos últimos anos (exceto 2021). A variação real da despesa paga, em relação ao ano anterior, mostra um considerável crescimento em 2019, 2020 e 2023, apresentando expressiva queda em 2021 (-11,50%) e aumento expressivo em 2022 (+29,81).

Considerando a natureza econômica, do total de despesa liquidada em 2023 (R\$ 439,8 milhões), 76,9% foram destinados para despesas correntes (R\$ 338,1 milhões) e 23,1% para despesas de capital (R\$ 101,7 milhões). O maior gasto com despesa corrente foi “pessoal e encargos sociais” (58,5%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 92,9% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” (R\$ 81,9 milhões).

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 29% para Educação, 21% para Urbanismo, 16% para Saúde, 13% para Outras Despesas, 12% para Administração e 9% para Previdência Social.

O resultado orçamentário do Município em 2023 foi superavitário em R\$ 23,0 milhões (9º no *ranking* estadual), menor que o resultado de 2022 (R\$ 53,3 milhões).

No campo fiscal, o **Resultado Primário** possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2023, o ente apresentou superávit primário de R\$ 21,71 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 5,67 milhões).

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da **Capacidade de Pagamento - Capag** é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional, a Capag subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e os municípios, com nota A ou B, estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes, além da situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota disponível ao município de Viana foi A.

Em relação à **dívida pública**, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Viana foi R\$ 45,1 milhões em 2023. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 85,7 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 40,5 milhões, negativa.

No que se refere à **previdência**, o município de Viana possui segregação de massa. Tem-se a separação dos integrantes do regimento próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro e outro do Fundo Previdenciário. O instituto de Previdência do município administra o regime.

O Fundo Financeiro, naturalmente deficitário, apresentou, em 2023, um passivo atuarial de R\$499,79 milhões que, frente a R\$462,58 mil de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$499,33 milhões. O Fundo Financeiro possuía, em 2023, 155 servidores ativos (que vem caindo), 725 aposentados e 75 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos revela uma situação crítica em 2023 (0,19). O índice de Situação Previdenciária (ISP) de 2023 manteve a classificação de 2022 (C), inclusive quanto aos indicadores.

O Fundo Previdenciário, naturalmente superavitário, apresentou, em 2023, um passivo atuarial de R\$124,97 milhões que, frente a R\$117,65 milhões de ativos do plano, resultou num déficit de R\$7,32 milhões. O Fundo Previdenciário possuía, em 2023, 830 servidores ativos, 45 aposentados e 10 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos mantém-se alta, revelando uma situação confortável em 2023 (15,09). O índice de Situação Previdenciária (ISP) de 2023 manteve a classificação de 2022 (C), inclusive quanto aos indicadores.

II.3 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 04851/2024-1)

Instrumentos de planejamento

Os instrumentos de planejamento encontram-se previstos no art. 165 da Constituição da República e são três os utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nesse sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o **PPA** do Município vigente, para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei Municipal 3.189/2021. No PPA foram inseridos 37 programas e 141 ações a serem executados entre 2022 e 2025. Em análise, verificou-se que do total de 37 programas e respectivas ações, 36 foram definidos na LDO como prioritários na execução orçamentária, porém, não foram executados igualmente.

Outrossim, verifica-se que 16 programas tiveram execução abaixo de 85% do previsto, não havendo aderência satisfatória à condição de prioridade. Sendo assim,

acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo para que sejam observados os arts. 165, §§2º e 10º e 11º da Constituição da República.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (LDO), Lei 3230/2022, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e as prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e as metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a **LOA** do Município, Lei 3260/2022, estimou a receita em R\$ 380.598.474,59 e fixou a despesa em R\$ 380.598.474,59, para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$114.179.542,38, conforme artigo 4º da Lei Orçamentária Anual. Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

Constatou-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares, considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 114.179.542,38 e a efetiva abertura foi de R\$ 113.197.271,17.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional, proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 5400070, 5420070, 899), e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 801), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Outrossim, verifica-se que as fontes de recursos ordinários possuíam, no início do exercício, resultado financeiro de R\$ 49.302.845,11, e obteve excesso de arrecadação de R\$ 25.545.373,17 durante o exercício. Ademais, em que pese terem sido identificadas fontes deficitárias, o saldo remanescente da fonte de recursos próprios era suficiente para cobrir todas as fontes negativas.

No que tange às **receitas orçamentárias**, verifica-se que houve uma arrecadação de 114,27% em relação à receita prevista. Já a **execução orçamentária** consolidada

representa 92,60% da dotação atualizada, evidenciando um **resultado superavitário** no valor de R\$ 23.034.475,74.

No que se refere ao recebimento de recursos, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (**recursos de royalties**), o município possui fontes específicas para controle do recebimento e para aplicação. Nesse sentido, verificou-se que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Relativamente aos **precatórios**, observou-se que de acordo com o TJES, o regime adotado pelo Município é o especial e, em 2023, pagou R\$4.901.224,23 em precatórios e conforme balancete da execução orçamentária tem-se valor liquidado de R\$4.434.765,00, não havendo irregularidade quanto aos precatórios devidos.

Com relação à **ordem cronológica de pagamentos**, o município encaminhou o Decreto 94/2021, regulamentando a matéria, em conformidade aos critérios da Lei 8.666/1993.

Quanto às **Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados, pagos, retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas. Além disso, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no valor para o exercício seguinte. O **Balanço Financeiro** (consolidado) evidenciou um total em espécie, para o exercício seguinte, de R\$223.617.943,29.

Da análise do resultado financeiro, evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade. O

superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado, no exercício seguinte, para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 204.215.169,05, R\$ 121.048.360,60 é pertinente ao Instituto de Previdência.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado. Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Gestão fiscal e limites constitucionais

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os **resultados primário e nominal**, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF. A meta estabelecida na LDO, para resultados primário e nominal do Município, foi de R\$ 5.667.178,31 e de R\$ 7.291.000,00, respectivamente. O resultado obtido da execução do orçamento foi de R\$ 21.709.599,59 e de R\$ 26.093.797,78, demonstrando o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Sobre o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 25,46% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Acerca da **remuneração dos profissionais da educação básica**, em efetivo exercício, levam-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) deve ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício. Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 89,05% das receitas provenientes do Fundeb.

No que concerne ao cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**, nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, caput, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, verificou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 16,39%.

No que diz respeito às **despesas com pessoal**, a LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utiliza-se como parâmetro a **Receita Corrente Líquida Ajustada**, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF. A RCL Ajustada do Município, para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2023, totalizou R\$ 406.796.395,30.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal, executadas pelo Poder Executivo, atingiram 42,63% da receita corrente líquida ajustada. No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, confirmou-se que essas despesas atingiram 44,93%.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a **dívida consolidada líquida** representou o percentual negativo de 9,91% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento. De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação.

Os limites relacionados às **operações de crédito**, a **antecipação de receita orçamentária**, às **garantias e às contragarantias** não extrapolaram o máximo e alerta previstos na legislação.

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em **restos a pagar**, citado no art. 25, § 1º, IV, “c”, da LRF, está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei, que estabelece, como pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, caso seja verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2023, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal, previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado **“Regra de Ouro”** das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal.

Com respeito à transparência e à conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das **renúncias de receitas**, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais, considerando as

avaliações evidenciadas, conclui-se que não houve o encaminhamento e sanção de projeto de lei para ampliação e concessão de incentivo fiscal sem observância dos requisitos legais e falhas nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio e transparência.

Diante das inconformidades, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada sobre renúncia de receitas, para cientificar de que os benefícios tributários aprovados por medidas legislativas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em observância ao que determina a legislação vigente, especialmente o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o art. 14, caput, e seus incisos I e/ou II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e os dispositivos pertinentes da LDO em vigor, somente podem ser efetivamente implementados após satisfeitos os requisitos previstos na citada legislação.

Ademais, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada ainda sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei.

A **condução da política previdenciária** reflete a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária no ente instituidor do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), nos termos estabelecidos pelo art. 40 da Constituição Federal, assim como pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando o resultado das análises, inserido no Relatório Técnico 232/2024-4 (evento 687), no que tange à condução da política previdenciária no município de Viana, referente ao exercício de 2023, demonstra-se ausência de indicativos de não conformidades capazes de modificar a opinião sobre a regularidade das contas do chefe do Poder Executivo.

Contudo, foram observadas carências nos instrumentos de planejamento orçamentário, assim como no controle de parcelamentos previdenciários. Sendo assim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, com fundamento no art. 9 da Resolução TC 361/2022, para que promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO E LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, §1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF.

Outrossim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, para que promova a regularização de pendências com parcelamentos previdenciários, formalizado pelo município junto ao Ministério da Previdência, referente ao acordo de parcelamento 134/2009, que permanece ativo e com saldo devedor no sistema Cadprev, embora supostamente quitado, em observância ao disposto pelo art. 241, inc. V, alínea 'c' da Portaria MTP 1.467/2022.

Quanto aos **riscos fiscais**, apesar de manter em 2023 a mesma classificação previdenciária do ano anterior (C), houve piora no nível de vulnerabilidade fiscal entre 2023 e o ano anterior.

Por fim, acompanho o corpo técnico na emissão de opinião de regularidade sobre a execução dos orçamentos, visto que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA.

II.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

(Título 4 da ITC 04851/2024-1)

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se

o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Vale ressaltar, no entanto, que, para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da relevância e da representação fidedigna das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal. No entanto, dada a limitação de recursos humanos, a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

Dessa forma, a análise foi efetuada e constatou-se que quanto ao reconhecimento patrimonial dos precatórios, o saldo contábil não representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2023. Sendo assim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, para a necessidade de adotar medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10.

Por fim, verifica-se que não há distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária das Demonstrações Contábeis Consolidadas em 31 de dezembro de 2023, ensejando uma conclusão não modificada.

Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica aplicadas à Auditoria do Setor Público, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (IFAC) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 700, segundo a qual o auditor deve modificar a opinião não modificada quando concluir que as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Assim, com base na análise efetuada, conclui-se que não há conhecimento, de fato, que indique que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2023.

II.5 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

(Título 5 da ITC 04851/2024-1)

Estruturada em seções, a ITC 04851/2024-1 (evento 690), baseada no Relatório Técnico 00240/2024-9 (evento 689), apresentou análise circunstanciada sobre resultado da atuação governamental nas políticas públicas de educação, de saúde e de assistência social.

No que diz respeito às **políticas públicas de educação**, destaca-se que, dos 8 indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), 6 têm alta probabilidade de serem cumpridos e 2 apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do Plano Municipal de Educação.

Assim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, sobre as ocorrências identificadas no monitoramento do Plano Municipal de Educação, como forma de alerta, nos termos do art. 9, III, da Resolução TC 361/2022.

Em relação às **políticas públicas de saúde**, o município evidenciou o cumprimento de apenas 3 das 7 metas do Previner Brasil. Além disso, os resultados mostram que há lacunas significativas nas metas relacionadas ao pré-natal, vacinação infantil, e ao acompanhamento de condições crônicas como hipertensão e diabetes.

Assim, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, sobre as ocorrências identificadas no monitoramento do Plano Municipal de Saúde, como forma de alerta, nos termos do art. 9, III, da Resolução TC 361/2022.

Acerca das **políticas públicas de assistência social**, o município gastou R\$ 7.028.485,28 na função Assistência Social, ficando na 75ª per capita entre os municípios capixabas, foram inscritas 27.994 pessoas no CadÚnico, representando

38,13% da população do município. Além disso, 7,53% de crianças, entre 0 e 5 anos, foram acompanhadas pelos serviços de saúde e de assistência social, em condição de magreza ou de magreza acentuada, sendo que o estado está com o percentual de 4,58%.

II.6 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

(Título 6 da ITC 04851/2024-1)

Em 2023, o TCEES conduziu uma auditoria operacional para avaliar a governança das políticas para a Primeira Infância nas 78 Prefeituras Municipais capixabas e no Governo do Estado.

A fiscalização revelou que, passados sete anos da promulgação da Lei 13.257/2016, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância, a gestão municipal ainda não havia instituído o Plano Municipal para a Primeira Infância (PMPI), embora este já estivesse em fase de elaboração. Assim, recomendou-se a elaboração, em cumprimento ao art. 3º da Lei Federal nº 13.25/2016, do PMPI, no prazo de até um ano.

Ademais, o TCEES participou do Levantamento Operação Educação, Fiscalização Ordenada Nacional, realizada por 32 Tribunais de Contas Brasileiros, coordenada pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, por meio do seu Comitê Técnico de Educação – CTE, tendo como objetivo avaliar as condições de oferta educacional das redes públicas de ensino do Espírito Santo, naquilo que concerne à infraestrutura das unidades escolares.

II.7 CONTROLE INTERNO

(título 7 da ITC 04851/2024-1)

O sistema de **controle interno** foi instituído pela Lei Municipal 2.422/2011. A Câmara Municipal não se subordina à unidade de controle interno do Executivo, e a documentação foi encaminhada conforme a Instrução Normativa TC 68/2020, emitindo-se, ao final, parecer pela regularidade das contas apresentadas.

II.8 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

(Título 8 da ITC 04851/2024-1)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Por fim, **acompanho** o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada neste voto.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-139/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 80, I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de **Viana**, sob a responsabilidade do Senhor **Wanderson Borghardt Bueno**, relativas ao exercício de **2023**, na forma do art. 132, 127 do Regimento Interno deste Tribunal.

1.2. DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, das seguintes ocorrências:

- registrada na subseção 3.5.1 da ITC, a necessidade de serem observadas as disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14, *caput*, e seus incisos I e/ou II da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios.
- registrada na subseção 3.5.2 a 3.5.4 da ITC, a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei.
- registrada na subseção 3.2.1.1 da ITC, a necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes.
- registrada na subseção 3.3.1 da ITC, a necessidade de estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos, em observância ao que dispõe o artigo 8º da lei de responsabilidade fiscal.
- registrada na subseção 4.1.6 da ITC, a necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10.
- registrada na subseção 3.6.1 da ITC, a necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo

de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- registrada na subseção 3.6.2 da ITC, a necessidade de regularização de pendências com parcelamento previdenciário devido ao RPPS, formalizado pelo município junto ao Ministério da Previdência, com base no acordo de parcelamento 134/2009, que permanece ativo e com saldo devedor junto ao sistema Cadprev, embora supostamente quitado, em observância ao disposto pelo art. 241, inc. V, alínea 'c', da Portaria MTP 1.467/2022.
- registrada na subseção 5.1.1 da ITC, o monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), seis têm alta probabilidade de serem cumpridos e dois apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME.
- registradas na subseção 5.2.1 da ITC, o monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que apenas 21 das 74 metas propostas foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas.
- registrada na subseção 5.2.2 da ITC, o monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou apenas três das sete metas propostas, indicando que apesar de avanços em áreas como a realização de exames para sífilis e HIV, e atendimento odontológico, há lacunas significativas nas metas relacionadas ao pré-natal, vacinação infantil, e ao acompanhamento de condições crônicas como hipertensão e diabetes.

1.3. ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 04851/2024-1.

1.4. ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

.2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/11/2024 – 51ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

ANA LUIZA GARCIA VIEIRA

Subsecretária das Sessões em substituição